

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – RELATOR CONSELHEIRO MANOEL
PIRES DOS SANTOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 02A4C04FCF847A3
Protocolo: 08317/2019 Data: 14/08/2019 13:45:29
Origem: JORI. RODRIGUES MILHOMEM
TR: TO CNDI. /-

AUTOS: **3123/2015** – Recurso Ordinário
RESPONSÁVEL: Joel Rodrigues Milhomem
RELATOR: Conselheiro Relator **Manoel Pires dos Santos**

Joel Rodrigues Milhomem, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 5.052, portador do documento de identidade Nº 937.955 expedido pela SSP/II/TO, inscrito no CPF/MF sob o Nº 427.111.691-20, residente e domiciliado na Quadra 904 Sul, Alameda 12, Casa 25, CEP: 77.023-378 em Palmas/TO, telefone/whatsapp 63 99111-2526, e-mail: joelmilhomem.adv@gmail.com, em causa própria e por seu Advogado subscritor, vem, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

visando evidenciar os pontos relevantes que pesam no julgamento deste processo, bem como para demonstrar a coerência do pedido com o conjunto probatório produzido nos autos, o que faz com fundamento no art. 210, II, do Regimento Interno deste TCE/TO, e art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como na Jurisprudência do TCU (Enunciado do Acórdão nº 3437/2013-Plenário), e no Princípio Constitucional da Ampla Defesa.



I – DO PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Inicialmente, importa evidenciar que este Recurso Ordinário foi analisado, primeiramente, pela Coordenadoria de Análise de Atos e Contratos, mediante o Parecer Técnico Jurídico nº 110/2015 (evento 7), o qual **concluiu pelo provimento deste Recurso**, nos seguintes termos, abaixo colado.

Em suma, da leitura dos autos em questão, tem-se que o Recurso Ordinário aqui interposto, está devidamente instruído, fundamentado foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, que de pronto recomendou o sorteio do Relator, nos termos regimentais, não houve o reclamado cerceamento de defesa, as razões apresentadas estão claras, as irregularidades levantadas foram justificadas. Portanto, entendendo pelo conhecimento do recurso, podendo esta Corte de Contas se assim entender dar-lhe provimento.

Como se vê acima, a Auditora de Controle Externo, após a leitura dos autos e a análise das provas, afirmou que "este Recurso está devidamente instruído e fundamentado" e "as razões apresentadas estão claras e as irregularidades apontadas foram justificadas," e **manifesta pelo provimento deste Recurso Ordinário**.

II– DOS PARECERES DA DIRETORIA TÉCNICA

Importa evidenciar também que este Recurso Ordinário foi analisado 02 (duas) vezes pela Diretoria Técnica de Controle Externo, a qual emitiu 02 (dois) pareceres, e em todos eles o Auditor de Controle Externo manifestou **pelo provimento do presente Recurso Ordinário**, eventos 08 e 17.

Veja o Parecer nº 022/2015 (evento 08).



6.4.5. Em que pese o entendimento/apontamentos, dos dignos Auditores responsáveis pela realização da Auditoria de Regularidade, que culminou no Relatório, fls. 05/41, de 17/12/2008, processo nº 9592/2008, **acata-se a tese que o fundo não amargou prejuízo**, pois não houve redução do capital, ou seja, o quantum resgatado, foi superior ao valor de compras.

6.4.6. Quanto ao aspecto legal nas negociações dos títulos, **não se vislumbra contrariedade das normas que orientam estas espécies de negociações, uma vez que, adotado os parâmetros do SELIC e ANDIMA, guarda coerência com os preços praticados no mercado.**

6.4.7. Nesta mesma toada, é o entendimento da 2ª DICE, que culminou no Relatório de Análise nº 37/2009, fls. 367/376, constante do processo nº 2.052/2008 desta Corte de Contas e do Ministério da Previdência Social, consubstanciado na Informação Fiscal MPS/SPS/BRPSP, de 02 de julho de 2009, Anexo I, do presente Recurso.

É à análise.

Como se vê acima, o Parecer da Diretoria de Controle Externo acatou o entendimento de que não houve nenhum prejuízo, e que as operações foram realizadas dentro da legalidade, visto que atendeu os parâmetros legais, e que os preços estão coerentes com os preços de mercado.

O Parecer da Diretoria de Controle Externo afirmou, ainda, que este é o mesmo entendimento da 2ª Diretoria de Controle Externo, exposto no Relatório de Análise de Defesa nº 37/2009, e na Informação Fiscal do Ministério da Previdência, constante no anexo I, deste Recurso Ordinário.

III- DO PARECER DA COORDENARIA DE RECURSOS

Importa evidenciar, ainda, que este Recurso Ordinário foi analisado também pela Coordenadoria de Recursos, por uma comissão de 02 (dois) Auditores nomeados pela Presidência deste TCE/TO, mediante a Portaria nº 504/2018, evento 24.

A Comissão de Auditores de Controle Externo emitiu o Parecer nº 104/2019 (evento 32), concluindo **"que as operações com títulos públicos federais mostraram-se aderentes aos parâmetros ANDIMA e SELIC, e com**

 3

as operações praticadas no mercado” e que “ocorreram dentro da legalidade,” conforme consta do Parecer do evento 32, trecho abaixo colado.

Ante todo o exposto, quanto aos itens de questionamento elencados no Despacho nº 320/2018, da 1ª Relatoria, nos termos da fundamentação, temos que:

a) as operações de vendas das NTN-Bs, com vencimento em 15/05/2045, mostram-se aderentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC e com as operações de vendas praticadas em mercado nas datas assinaladas;

b) em relação à compra dos títulos NTN-B 2024, negociados em 15.03.2024, tem-se que tal operação não foi considerada adequadamente justificada;

c) no tocante à venda dos títulos NTN-B 2024, negociados em 03.05.2007, houve atipicidade na referida operação;

d) as operações com títulos públicos federais mostram-se aderentes aos parâmetros ANDIMA e SELIC;

e) as operações ocorreram dentro da legalidade, segundo informação fiscal coligida aos autos, ressalvando-se apenas aquelas havidas no período de 09.03.2006 a 03.05.2007;

f) segundo a informação fiscal juntada aos autos, o parâmetro ANDIMA consolidou-se como a principal fonte de informações para o segmento;

g) houve perda de rentabilidade em algumas operações atípicas, citadas na Análise de Defesa nº 37/2009, referente as operações de compra realizada em 15/03/2007 de 20.000 títulos, e na venda realizada em 03/05/2007 dos mesmos títulos. Sem divulgação dos preços em seu segmento específico, as ausências das informações nos segmentos EXTRAGRUPPO quanto no TODAS AS OPERAÇÕES no SELIC ocorridas em 15/03/2007 e 03/05/2007.

Importante ressaltar que, a Análise de Defesa nº 37/2009, citada no item “g” do parecer acima, **não concluiu** que houve perda de rentabilidade, e, portanto, a afirmação de que houve perda, no item “g” do parecer acima, revela-se mero erro de citação, conforme pode ser verificado na própria Análise de Defesa nº 37/2009, fls. 02, do anexo II, deste Recurso Ordinário, abaixo colado:

Análise de Defesa nº 37/2009.



Analisando a justificativa do gestor quanto às operações demonstradas neste quadro, conclui-se que:

- ✓ a operação de compra em 15/03/2007 de 20.000 títulos no valor de 29.970.000,00, embora conste registrada no SELIC, não há divulgação dos preços em seu segmento específico, o EXTRAGRUPO, havendo registro de preços apenas para as operações classificadas no segmento TODAS AS OPERAÇÕES (R\$1.429,36) e, mesmo assim, bastante inferior ao praticado pelo IGEPREV (R\$ 1.498,50), gerando uma variação percentual de 4,97% superior ao preço de mercado (PU Andima = R\$ 1.427,61);
- ✓ a operação de venda em 03/05/2007, PU de negociação R\$ 1.561,78, de 25.949 títulos no valor de R\$40.526.629,22 se apresenta abaixo do mínimo registrado no SELIC na data, tanto no segmento EXTRAGRUPO (R\$1.602,65) quanto no TODAS AS OPERAÇÕES (R\$1.602,65), deixando dúvidas quanto à sua precificação, gerando uma variação percentual de 3,75% inferior ao preço de mercado (PU Andima = R\$1.622,61).

A ausência das informações nos segmentos EXTRAGRUPO e no segmento TODAS AS OPERAÇÕES no SELIC das operações de 15/03/2007 e 03/05/2007, **que só podem ser prestadas pelo BACEN (SELIC)**, prejudica uma melhor análise sem, no entanto, deixar evidenciada a atipicidade de ambas.

Conforme se vê acima, a Análise de Defesa nº 37/2009, concluiu apenas que "a ausência de informações do SELIC prejudica uma melhor análise das operações daquelas datas," e não afirmou, em nenhum momento, que tivesse havido perda de rentabilidade.

Neste sentido, ressalta-se que as provas juntadas neste recurso demonstram a alta rentabilidade dessas operações com títulos públicos federais, rentabilidade de 27,94%, conforme demonstrado nas fls. 17 a 19, deste Recurso Ordinário, bem como no seu anexo VIII (extrato bancário), constante do evento 01.

IV – DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas analisou este Recurso Ordinário em 03 (três) oportunidades, e nas três **manifestaram pelo provimento do recurso**, conforme os Pareceres nº 2684/2016 (evento 13), Parecer nº 148/2017 (evento 19), e Parecer nº 1101/2019 (evento 34).



Ressalta-se que a análise ministerial foi efetuada mediante avaliação dos fatos e calcados pelos pareceres técnicos, e com o devido exame das provas coligidas aos autos, e portanto, os Pareceres do Ministério Público estão adequadamente fundamentados, conforme determina o Regimento Interno deste TCE/TO e a Constituição Federal.

V – DOS PARECERES CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

O Corpo Especial de Auditores emitiu 03 (três) pareceres neste processo, todos da lavra do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, conforme constam dos eventos 12, 18 e 33.

Os pareceres dos eventos 12 e 18, foram desconsiderados por esta Relatoria, por falta de fundamentação, conforme os Despachos nº 396/2017-RELT1 (evento 15), e o Despacho nº 320/2018-RELT1 (evento 20).

O Parecer nº 1146/2019 (evento 33), data vênica, também padece de fundamentação, visto que não examinou as provas coligidas aos autos, não trouxe nenhuma motivação e limitou-se a fazer referência aos pareceres dos eventos 12 e 18 os quais já foram desconsiderados por essa Relatoria.

Veja o Parecer nº 1146/2019 (evento 33).



8. PARECER nº 1146/2019-COREA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Joel Rodrigues Milhomem, gestor à época do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, face ao Acórdão nº 283/2014 TCE/TO – 2ª Câmara, autos nº 2053/2008 (contas de ordenador), que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do referido instituto e imputou débito no valor de R\$ 7.079.954,15 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) acrescido de 2% sobre o valor do débito e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), pelas razões explicitadas ao longo do voto condutor da decisão atacada.

Ao longo da extensa tramitação processual nota-se que os autos já foram apreciados por este Corpo Especial de Auditores tendo recebido pareceres conclusivos sobre a matéria.

Após as manifestações mencionadas o Gabinete da Presidência expediu a Portaria nº 504/2018, evento “24”, na qual designa servidores para emitirem “novo parecer com pronunciamento cristalino e fundamentado nas normas que regem os fundos previdenciários”.

Após a emissão da Análise de Recurso nº 104/2019, de lavra da Coordenadoria de Recursos, retornam os autos a este Gabinete para nova apreciação.

É o breve relatório.

Analisando detidamente as informações dos autos noto que, mesmo com as novas manifestações técnicas, não alteram as convicções apontadas nos Pareceres apresentados anteriormente por este Conselheiro Substituto. Portanto, reitero em todos os termos os Pareceres 1850/2016, evento “12” e 1421/2017, evento “18” e reafirmo sua parte conclusiva para enfatizar as providências que julgo cabíveis para o caso.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1º, XVII, 42, I, 46, 47 e 143, inciso III da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, este Conselheiro Substituto sugere ao Conselheiro Relator dos presentes autos que adote as seguintes providências:

Conforme visto acima, o Parecer nº 1146/2019, carece de fundamentação, vez que afastou as manifestações técnicas e não trouxe nenhuma outra motivação, visto que não efetuou nenhum exame das provas coligidas aos autos, tendo limitado-se a fazer referencia aos pareceres dos eventos 12 e 18, os quais já foram desconsiderados por essa Relatoria.

VI – DAS PROVAS DOS AUTOS

As provas constantes dos autos são robustas para demonstrar que as operações com títulos públicos no exercício 2007 foram realizadas legalmente, e de acordo com os parâmetros de preços de mercado ANDIMA e SELIC.



7

A Informação Fiscal (anexo I, evento 1), afirma que as operações são coerentes com os parâmetros de mercado ANDIMA e SELIC, e fundamenta os pareceres jurídicos e técnicos citados nos itens acima.

A Análise de Defesa nº 37/2009 (anexo II, evento 1), segue no mesmo sentido, e afirma que as operações são coerentes com os parâmetros de mercado ANDIMA e SELIC, e que foram legalmente realizadas.

O Recurso Ordinário (evento 01), nas fls. 05/16, demonstra a coerência dos preços de compra e venda em comparação com os próprios parâmetros ANDIMA e SELIC, utilizando-se das informações dos anexos III ao VII.

Quanto à rentabilidade das operações, ressalta-se que as fls. 17 a 19 deste Recurso Ordinário, bem como as provas constantes do anexo VIII (extrato bancário), constante do evento 1, demonstram um ganho de 27,94%.

VII – DO PEDIDO

O Recorrente, **ante os pareceres jurídicos, técnicos e ministeriais exarados neste Recurso, e em conformidade com o conjunto probatório produzido nestes autos**, vem, à digna presença de Vossa Excelência **PUGNAR pelo provimento do presente Recurso Ordinário e pela aprovação das contas do exercício 2007.**

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 13 de junho de 2019.

JOAN RODRIGUES MILHOMEM
OAB/SP 228.033 - OAB/TO 3.120-A

JOEL RODRIGUES MILHOMEM
OAB/TO 5.052